



Tamara Helen Silva dos Reis

**O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO EM MATÉRIA
TRIBUTÁRIA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**Monografia apresentada
à Escola de Formação da
Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP,
sob a orientação do
Professor Ademir Pereira
Júnior**

**SÃO PAULO
2012**

Resumo: No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi a primeira a vedar, expressamente, a instituição de tributo com efeito confiscatório. Mas o fez sem explicitar qual a denotação que pretendia ao termo "confisco". A doutrina constitucional e tributarista muito se rebate para fazer essa conceituação, sem lograr êxito. Entretanto, mais importante do que saber como este preceito deveria ser aplicado é saber como ele vem, efetivamente, sendo aplicado. Por isso, esse exame está baseado na análise eminentemente qualitativa de todos os julgados do Supremo Tribunal Federal sobre o tema desde a CF/88 até 21/09/2012.

A fim de descobrir qual o conceito que o Supremo atribuiu à proibição constitucional do confisco em matéria tributária, qual a importância a ela conferida e se há coerência nas suas decisões, averigüei decisão por decisão, apresentando os pontos mais relevantes sobre a matéria.

Concluiu-se que a Corte conceituou o confisco, tendo estabelecido algumas balizas para a sua configuração, as quais, contudo, estão revestidas de alto grau de indeterminação conceitual e estritamente ligadas à violação dos direitos fundamentais. Ademais, constatou-se ser um argumento de baixa relevância para a Corte, em virtude de ser acessório e, por fim, que as decisões do Tribunal não são capazes de garantir segurança jurídica sobre o assunto, posta a incoerência entre alguns julgados.

Acórdãos citados: ADI MC 939-7; ADI 939-7; ADI MC 1497-8; ADI 1501-0; ADI MC 2031-5; ADI 2031-5; ADI MC 2010; ADI MC QO 2010; ADC MC 8; ADI MC 2087-1; ADI MC 2034-0; ADI MC 2078-1; ADI 2078-1; ADI MC QO 2551; ADI 3151; ADI MC 1075/DF; ADI 2016/DF; RE 393.946; RE 386.475; RE 388.312; RE 603.191; RE-RG 603.191; RE 213396; RE 239.397.

Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; tributo; alíquota; confisco; efeito confiscatório; "art. 150, IV, CF".

AGRADECIMENTOS

Realizar uma pesquisa científica não requer apenas conhecimento e dedicação, mas também o apoio financeiro, moral, intelectual, espiritual e emocional de algumas pessoas, às quais faço questão de agradecer.

Pelo estímulo cotidiano e pelo amor incondicional, agradeço à minha família, especialmente à minha irmã Nayara Fernanda e à minha mãe, Eliane dos Reis.

Por apoiar minhas decisões, suportar meus desabafos, compreender minhas ausências e por revisar o trabalho, agradeço ao meu noivo, Jonatas Bruno.

Por aguçar minha sede pelo saber durante um ano envolta numa atmosfera, ao mesmo tempo descontraída e intelectualmente elevada, agradeço à Turma da Escola de Formação de 2012.

Pelas magníficas aulas que me estimularam a realizar uma pesquisa séria e me debruçar sobre infinitos questionamentos, agradeço aos Professores Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer, Luís Flávio Neto e Paulo Victor Vieira da Rocha.

Pelos debates calorosos, sugestões, críticas, elogios e comentários ao trabalho, agradeço aos Professores Henrique Motta Pinto, Luisa Côrrea, Camila Batista; ao meu orientador Ademir Pereira Júnior e aos queridos amigos Nikolay Henrique Bispo e Rebeca Lins.

Pelas ricas sugestões e observações realizadas durante a banca de apresentação, agradeço à Professora Marina Zago e ao meu orientador Ademir Pereira Júnior.

Por quem tudo o que foi feito se fez, agradeço a Deus.

Índice

Lista de siglas	5
1. Introdução	6
1.1. Apresentação do objeto e justificativa	6
1.2. Delimitação da pesquisa	8
2. Materiais e Métodos	10
3. Confisco – o que é?	12
3.1. Conceito	12
3.2. Dos direitos fundamentais	17
4. Relevância da vedação ao confisco – uma análise pragmática. 25	
4.1. Agentes suscitantes	25
4.2. Confisco X Constitucionalidade	28
5. Coerência entre os julgados – há segurança jurídica nas decisões?	32
6. Considerações finais	40
Referências bibliográficas	44
Doutrina	44
Lista de acórdãos	45
Lista de anexos	44
Anexo 1 – Tabela de acórdãos citados.....	47
Anexo 2 – Tabela com acórdãos encontrados em cada fase da seleção de acórdãos	48
Anexo 3 - Tabela com agentes suscitantes e acórdãos em que o confisco foi analisado, reconhecido e que o tributo foi declarado inconstitucional.....	50
Anexo 4 - Tabelas com argumentação completa	51

LISTA DE SIGLAS

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade;

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade;

ADPF – Arguição de Descumprimento Fundamental;

AI – Agravo de Instrumento;

AR – Agravo Regimental;

Art. – Artigo;

CF – Constituição Federal;

CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira;

ICMS – Imposto sobre circulação de mercadoria e serviço;

Inc. – Inciso;

IR – Imposto de Renda;

ISSQN – Imposto sobre serviço de qualquer natureza;

MC – Medida Cautelar;

QO – Questão de Ordem;

RE – Recurso Extraordinário;

RG – Repercussão Geral;

STF – Supremo Tribunal Federal;

1. INTRODUÇÃO

1.1. Apresentação do objeto e justificativa

A Constituição Federal de 1988 foi um marco na história do direito brasileiro. Oriunda do rompimento com um Estado de Ditadura Militar, é a protagonista do Estado Democrático de Direito, tendo, por consequência, consagrado uma gama de direitos individuais e coletivos maior que a das Constituições brasileiras anteriores.

Para que muitos dos direitos garantidos constitucionalmente sejam efetivamente exercidos, o Estado deve agir, prestando serviços públicos, intervindo na atividade econômica, fomentando o mercado ou o regulando. Nesse contexto, é evidente que, para se manter, o Estado precisa de receita, a qual é auferida, em grande parte, a partir da imposição tributária.¹

O Poder Constituinte, sabendo das necessidades do Erário para manter a máquina pública em funcionamento e da importância da arrecadação de tributos para satisfazer essas necessidades, preocupou-se em fixar, no Título VI, Capítulo I da CF/88 (Da Tributação e do Orçamento - Do Sistema Tributário Nacional), os princípios gerais do direito tributário, as *limitações ao poder de tributar*, a divisão de competências tributárias entre os entes federados (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) para instituir e majorar tributos e a repartição das receitas tributárias entre eles.

As limitações ao poder de tributar, constantes no artigo 150 da Constituição Federal, estão estritamente ligadas aos direitos e garantias dos contribuintes, uma vez que estabelecem limites ao Legislador. A importância desse princípio leva grande parte da doutrina a qualificar tais limites como "princípios constitucionais tributários"².

¹ Ives Gandra da Silva Martins, coordenador, *Curso de direito tributário*, 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

² A esse respeito vide:

Paulo de Barros Carvalho. *Curso de direito tributário*. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Pp. 205-218;

Hugo de Brito Machado. *Curso de Direito Tributário*. 20 ed. São Paulo, Malheiros, 2002; e Luiz Felipe Silveira Difini. *Manual de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 2003; dentre outros.

Dentre tais limitações encontra-se a vedação de “*utilizar tributo com efeito de confisco*”³, também conhecida como “princípio do não-confisco”. Essa vedação alcançou expressa previsão constitucional pela primeira vez em 1988 e desde então vem causando grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais em virtude da sua indeterminação conceitual. Tributaristas buscam interpretar essa proibição constitucional, partindo sempre da crítica de que se trata, na verdade, de um conceito jurídico indeterminado.

Paulo Cesar Baria de Castilho deu o seguinte conceito:

“Confisco tributário consiste em uma ação do Estado, empreendida pela utilização do tributo, a qual retira a totalidade ou parcela considerável da propriedade do cidadão contribuinte, sem qualquer retribuição econômica ou financeira por tal ato”^{4,5}

Já o Professor Paulo de Barros Carvalho concluiu que o confisco em matéria tributária ainda padece pela ausência de conceituação, como pode ser visto no trecho a seguir:

"A temática sobre as linhas demarcatórias do confisco, em matéria de tributo, decididamente não foi desenvolvida de modo satisfatório, podendo-se dizer que sua doutrina está ainda por ser elaborada. Dos inúmeros trabalhos de cunho científico editados por autores do assim chamado direito continental europeu, nenhum deles logrou obter as fronteiras

³ CF, “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - utilizar tributo com efeito de confisco”.

⁴ Castilho, Paulo Cesar Baria de. Confisco tributário, p. 39.

⁵ Plácido e Silva deu o seguinte conceito: “Confisco, ou confiscação, é vocábulo que se deriva do latim *confiscatio*, de *confiscare*, tendo o sentido de ato pelo qual se apreendem e se adjudicam ao fisco bens pertencentes a outrem, por ato administrativo ou por sentença judiciária, fundados em lei.” Plácido e Silva. *Vocabulário jurídico*. v. 1. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pp. 505.

do assunto, exibindo-as com a nitidez que a relevância da matéria requer. Igualmente as elaborações jurisprudenciais pouco têm esclarecido o critério adequado para isolar-se o ponto de ingresso nos território do confisco. Todas as tentativas até aqui encetadas revelam a complexidade do tema e, o que é pior a falta de perspectivas para o encontro de uma saída dotada de racionalidade científica.”⁶

O reconhecimento da indeterminação conceitual e da insegurança jurídica dela decorrente é patente. Essa conceituação pode ser encontrada?

1.1. Delimitação da pesquisa

Tratando-se de preceito expressamente constitucional, garantidor de direitos aos contribuintes, cabe em última análise ao STF, como “guardião da constituição”⁷, desvendar qual, enfim, é o conceito do *efeito de confisco*. Esse é o objetivo desse trabalho: a partir da análise de todos os julgados da Suprema Corte sobre a matéria, descobrir qual o conceito formulado pela Corte.

A investigação do conceito de confisco na jurisprudência do STF compreende os seguintes questionamentos: (I) O STF conceitua o confisco? Se sim, ele se vale de conceitos gerais e abstratos para tanto? Ou fixa o valor das alíquotas que são confiscatórias? (II) Se a vedação ao confisco está inserida no rol das limitações ao poder de tributar, a Corte faz associação a algum direito fundamental? Se sim, quais direitos fundamentais, quando violados, configuram o confisco? (III) Ao analisar se determinado tributo é confiscatório, o STF analisa aquela alíquota isoladamente ou toda a carga tributária imposta pelo mesmo ente federado? (IV) Sempre que há alegação de confisco o STF analisa esse argumento? (V) Ele dá a proibição de confisco relevância no momento de julgar? (VI) A análise do confisco depende de caso a caso, de modo que sua análise só

⁶ Paulo de Barros Carvalho. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2010, p.681.

⁷ CF, “Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...)”

será possível em sede de controle concreto de constitucionalidade? Dentre outras questões.

Assim, com base no exame minucioso das decisões do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, a pesquisa se estrutura a partir de três esferas de questionamentos:

(1) *confisco: o que é?* - o objetivo desse tópico é verificar quais foram os conceitos de confisco adotados pela Corte, em qual medida eles são esclarecedores e quais os direitos fundamentais que mantêm relação com a caracterização do confisco;

(2) *relevância da vedação ao confisco* - propõe-se uma análise pragmática buscando identificar qual a relevância que o Tribunal confere ao argumento do confisco tendo em vista o estilo argumentativo dos Ministros (sempre que o confisco é reconhecido, há declaração de inconstitucionalidade do tributo?); e

(3) *coerência entre os julgados: há segurança jurídica nas decisões?* - a finalidade deste questionamento é Investigar os motivos pelos quais os Ministros deixaram de apreciar a proibição do confisco.

2. MATERIAIS E MÉTODOS

Descobrir como o STF conceitua determinado instituto não é tarefa trivial, sobretudo porque o tratamento do tema é realizado por seus Ministros em decisões publicadas em anos distintos, sobre matérias diferentes e evocadas por instrumentos processuais diversos (controle difuso e concentrado de constitucionalidade).

Haja vista a complexidade do tema (proibição constitucional do confisco em matéria tributária) e a sua abrangência, foi necessário realizar alguns recortes. O primeiro deles é o temporal. Considerando que a CF/88 foi a primeira a consagrar a vedação ao tributo com efeito de confisco de forma expressa e geral⁸ e de que o conceito procurado é aquele dado a essa proibição constitucional, constante no artigo 150, IV da CF, foram analisadas apenas decisões proferidas sob a égide dessa Constituição, no período de outubro de 1988 até 21/09/2012.

Ademais, há quem diga que o constituinte originário, ao proibir a instituição de tributo com efeito de confisco, estava a limitar o poder do Legislador tanto para criar/majorar a alíquota de determinado tributo, quanto para instituir as multas decorrentes de sua inobservância, nesse caso, apresentando-se restrição ao Legislador, por isso a necessidade de estabelecer mais um recorte, o temático. Não seria viável, em virtude do fôlego da pesquisa, analisar as decisões que envolvessem os efeitos de confisco das multas fiscais, motivo pelo qual foram analisadas apenas decisões que dissessem respeito ao efeito confiscatório de tributos.⁹

Com vistas a encontrar os acórdãos da Suprema Corte relativos a tal problemática, realizei buscas no site oficial do STF¹⁰, através do link "Jurisprudência – Pesquisa"¹¹, lançando as chaves de busca "confisco",

⁸ A CF/34, no seu artigo 184, proibia o confisco no tocante à imposição de multas.

⁹ Segundo o artigo 3º do Código Tributário Nacional, "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada". Ademais, o efeito confiscatório das multas fiscais é tema interessante para futuras pesquisas.

¹⁰ Site oficial do STF: www.stf.gov.br

¹¹ Link direto: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>

“Efeito confiscatório”, “Princípio do não-confisco”, “Alíquota e confisco”, “Alíquota e efeito confiscatório” e “Alíquota e art. 150, IV”.

A partir dessa pesquisa, foram encontrados 193 acórdãos. Porém, após a análise de todas as ementas, 136 acórdãos foram excluídos do universo de pesquisa, por não serem concernentes à temática pretendida¹², restando total de 57 acórdãos. A despeito disso, foram excluídos do universo de pesquisa todos os recursos que, sequer, foram conhecidos, pois só seria possível analisar a argumentação dos Ministros nos casos em que houve exame do mérito, âmbito em que se localiza o embate sobre o confisco, restando, assim, o universo de 16 acórdãos a serem minuciosamente destrinchados.¹³

Após, ao obter no site oficial do STF os acórdãos selecionados, foram acrescentados aqueles que tivessem Medida Cautela e Questão de Ordem (ainda que não tivessem aparecido quando da busca no link Jurisprudência – Pesquisa).

Na medida em que a leitura dos votos dos Ministros era realizada, verificou-se a citação de diversos precedentes¹⁴ sobre o tema, tendo sido citados 7 novos acórdãos, dentre os quais apenas 3 eram relativos ao tema e foram proferidos após a CF/88, motivo pelo qual foram acrescentados ao universo de pesquisa. Portanto, o número de 19 acórdãos estiveram sob exame na presente pesquisa. Veja tabela que bem elucida essas etapas:

RESULTADO DAS ETAPAS DE SELEÇÃO DOS ACÓRDÃOS¹⁵		
	Atividade	nº de acórdãos
Etapa 1	Realizar busca no site oficial do STF com as chaves de busca	193
Etapa 2	Separar apenas aqueles relativos à alíquota-confisco	57
Etapa 3	Separar apenas os que foram conhecidos	16
Etapa 4	Acrescentar os precedentes relativos ao tema suscitados pelos Ministros	19

¹² As decisões diziam respeito ao confisco de bens em disputas civis, ao confisco de pessoas em Habeas Corpus e às multas fiscais.

¹³ Decidi não analisar os Agravos Regimentais em Recursos Extraordinários, porque eles visam auferir, tão somente, a admissibilidade do Recurso Extraordinário. Assim sendo, não adentram ao mérito das questões suscitadas e, portanto, não são relevantes para responder à questão a que se propõe esse trabalho.

¹⁴ Vide Anexo 3, sobre a citação de precedentes.

¹⁵ Vide Anexo 4, nele consta quais foram os acórdão encontrados em cada Etapa, a partir da Etapa 2.

3. CONFISCO – O QUE É?

3.1. Conceito

Na ausência de definição constitucional e até mesmo infraconstitucional do que vem a ser o denominado “efeito confiscatório em matéria tributária”, muito interessa saber qual a conceituação que a Corte Suprema lhe confere.

Da leitura dos julgados, possível depreender que o STF enfatiza os direitos fundamentais garantidos aos contribuintes para a configuração do confisco. A Corte estabelece um liame entre a violação dos direitos fundamentais e a ocorrência do confisco.

Mas a violação de direitos fundamentais não é o bastante. A sua violação deve estar acompanhada de alguns outros requisitos, os quais foram extraídos diretamente do conceito que a Corte conferiu à proibição do confisco e são eles: a “injusta apropriação estatal”; “insuportabilidade” da “carga tributária”; não “existência digna” do contribuinte; insatisfação das “necessidades vitais” do contribuinte; do desrespeito à “eficácia mínima de valores, direitos e garantias fundamentais da Carta Política” e “tornar insuportável a sua vida”.

Pode-se verificar que esses requisitos são semelhantes e têm por pano de fundo a dignidade da pessoa humana. Esta é uma constatação importante, pois a dignidade da pessoa humana é, no Brasil, não só um direito garantido constitucionalmente a todos¹⁶, como também um princípio norteador de todo o nosso ordenamento jurídico¹⁷.

Dentre as 19 decisões em que o STF analisou a vedação ao confisco, os Ministros, por 4 vezes, cuidaram de conceituá-la. É de se verificar, que os 4 conceitos, embora sejam diferentes e conferidos por Ministros diversos, exprimem uma mesma ideia, de violação a direitos fundamentais e de garantia da dignidade da pessoa humana.

¹⁶ art. 1º, III da Constituição Federal:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III – a dignidade da pessoa humana.”

¹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. Pp. 109/140.

O *primeiro conceito* dado pelo STF surgiu no julgamento da ADI 1075/DF, Rel. Celso de Mello, em 1998¹⁸. A mesma conceituação foi conferida, posteriormente, no julgamento da ADI MC 2010/DF em 1999¹⁹, da ADC MC 8/DF, também em 1999²⁰, da ADI MC QO 2551/MG, em 2003²¹ e do RE 388312/MG, em 2011²². Qual seja:

"A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade - trate-se de tributos não-vinculados ou cuide-se de tributos vinculados -, à **injusta apropriação estatal**, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela **insuportabilidade da carga tributária**, o exercício do direito a uma **existência digna**, a prática de atividade profissional lícita e a regular satisfação de suas **necessidades vitais** (educação, saúde e habitação, por exemplo)." (grifos meus)

O *segundo conceito* foi formulado pelo Ministro Marco Aurélio, também na ADI MC 2010/DF:

"Em suma, o que caracteriza o confisco é a redução substancial do patrimônio do contribuinte, impedindo-o de realizar sua manutenção, com interferência negativa no sustento da sua própria pessoa e da família, que, segundo o artigo 226 da Carta de 1988, é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado."²³

¹⁸ STF: ADI MC 1075/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17/06/1998.

¹⁹ STF: ADI MC 2010/DF, Rel. Celso de Mello, j. 30/09/1999, Pp. 79.

²⁰ STF: ADC MC 8/DF, Rel. Celso de Mello, j. 13/10/1999, Pp. 5.

²¹ STF: ADI MC QO 2551/MG, Rel. Celso de Mello, j. 02/04/2003, Pp. 2.

²² STF: RE 388312/MG, Rel. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Cármen Lúcia, j. 01/08/2011, Pp. 21.

²³ STF: ADI MC 2010/DF, Rel. Celso de Mello, j. 30/09/1999, Pp. 135;

O *terceiro conceito* conferido ao efeito confiscatório também foi dado na ADI MC 2010/DF, no entanto, pelo Ministro Ilmar Galvão:

"O confisco tem uma natureza relativa. Não precisa retirar do bolso do servidor tudo o que ele ganha para que haja o confisco. Basta tornar **insuportável** a sua vida."²⁴ (grifos meus)

O *quarto* e último conceito foi elaborado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, condutor do julgamento da ADI MC 2087/AM, conforme segue:

"A vedação do tributo confiscatório é limitação generalizadamente aceita, ainda quando não consignada em norma proibitiva expressa dos textos constitucionais, porque resulta da necessidade de ponderada contenção do poder de tributar em favor da **eficácia mínima de valores, direitos e garantias fundamentais da Carta Política**: recordou-o Mizael Derzi, em nota primorosa à obra prima de Baleeiro.(Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 1977, Pp. 570)."²⁵ (grifos meus)

Os conceitos adotados pelo Supremo Tribunal Federal para definir a proibição constitucional do confisco são dotados de forte abstração. Ora, o que vem a ser "injusta apropriação estatal"? "Insuportabilidade"? "Carga tributária"? "Existência digna"? "Necessidades vitais"? "Eficácia mínima de valores, direitos e garantias fundamentais da Carta Política"?

São termos tão abertos e imprecisos quanto o próprio termo "confisco". Se outrora a doutrina e os Tribunais inferiores se debatiam para

²⁴ STF: ADI MC 2010/DF, Rel. Celso de Mello, j. 30/09/1999, Pp. 139;

²⁵ STF: ADI MC 2087/AM, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 03/11/1999, Pp. 21.

conceituar o termo “confisco”, a definição dos parâmetros utilizados pelo Supremo é também problemática.

Nesse sentido, a expressão “carga tributária” foi objeto de debate entre os Ministros. Por exemplo, na ADI MC 2010/DF estava-se a discutir se a cobrança da Contribuição Previdenciária dos pensionistas e servidores inativos era confiscatória. Para fazer esse exame, os Ministros Celso de Mello, Maurício Côrrea, Ilmar Galvão, Marco Aurélio e Carlos Velloso disseram que não bastava considerar a alíquota da Contribuição Previdenciária em debate, mas, que deveria ser considerada a carga tributária total cobrada pelo mesmo ente federado. Em outras palavras, devia-se considerar também os demais tributos cobrados pela União dos mesmos contribuintes, como o Imposto de Renda. Para eles, só dessa forma seria possível verificar se a cobrança da Contribuição Previdenciária é confiscatória.

Esse foi um ponto muito polêmico na Corte. Os Ministros Nelson Jobim e Moreira Alves, em contrapartida, disseram que deveria ser considerado apenas aquele tributo levado ao STF. Para eles, a análise deveria ser realizada isoladamente em relação ao tributo levado a debate e não a partir da carga tributária total imposta pelo mesmo ente federado.

Alguns trechos do acórdão evidenciam a discussão. Afirmou o Ministro Celso de Mello:

"(...) a identificação do efeito confiscatório deve ser feita **em função da totalidade da carga tributária**, mediante verificação da capacidade de que dispõe o contribuinte(...) para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que os houver instituído(...)"²⁶ (grifos meus)

²⁶ STF: ADI MC 2010/DF, Rel. Celso de Mello, j. 30/09/1999, Pp. 81.

A partir desta afirmação, discordam os Ministros Moreira Alves e Nelson Jobim. Veja-se trecho do voto do Ministro Nelson Jobim:

"Quanto ao problema confiscatório, creio que também assiste razão às observações do Ministro Moreira Alves pela circunstância de **não podermos levar em conta o conceito de confisco a partir da carga tributária total.** Teremos de examinar isoladamente." (grifos meus)²⁷

Ao final, contudo, o entendimento de que se deve considerar a carga tributária total cobrada pelo mesmo ente federado foi vencedor. Esse posicionamento foi aplicado em 5 decisões²⁸, as mesmas que apresentaram o conceito de confisco dado pelo Ministro Celso de Mello na ADI 1075/DF, conforme já explanado²⁹.

Assim, se o termo "carga tributária" importou discussão entre os próprios Ministros da Corte, facilmente gerará discussão aos contribuintes, ao fisco, aos julgadores de tribunais inferiores e à doutrina.

Ademais, o termo "insuportabilidade" possui alto grau de subjetividade, pois a mesma carga tributária (seja ela total ou isoladamente daquele tributo) pode ser suportável para um contribuinte e não o ser para outro. O mesmo ocorre com o termo "injusta apropriação estatal", o que é injusto afinal? O conceito de "justiça" está em construção, não existe um consenso em relação a ele, sendo muito difícil mensurar, no caso concreto, o que é justo ou não.

Quanto aos termos "existência digna" e "necessidade vitais", há mais confusão do que qualquer certeza. Por exemplo, para alguém paupérrimo esses requisitos estariam preenchidos, com a possibilidade de vestir-se, tendo por suficientes duas mudas de roupas; enquanto que para alguém riquíssimo duas mudas de roupas seriam suficientes apenas para um único

²⁷ STF: ADI MC 2010/DF, Rel. Celso de Mello, j. 30/09/1999, Pp. 130.

²⁸ ADI 1075/DF; ADI MC 2010/DF; ADC MC 8/DF, ADI MC QO 2551-1/MG e RE 388312/MG;

²⁹ Primeiro conceito de confisco dado pelo STF.

dia. Essa foi apenas uma conjectura, mas o que é essencial para alguns pode ser supérfluo para outros, disso não há o que se discutir.

Em relação à “eficácia mínima de valores, direitos e garantias fundamentais da Carta Política”, temos ainda mais problemas. A começar pela definição do que é eficácia. Isso porque muito se discute no âmbito do direito constitucional quais normas são de eficácia plena, contida e limitada e ainda quais são normas programáticas. De modo que primeiro o Tribunal haveria de definir qual a eficácia que o constituinte conferiu àquele valor/direito/garantia, para, só então, verificar se o mínimo dessa eficácia foi atingido, momento em que outro problema surge. O que é o mínimo? Mais um termo que demanda interpretação e comporta subjetivismo.

A abstração com que o STF define o confisco pode ter um efeito meramente retórico que não resolve o problema da indefinição do termo, mas devolve ao Supremo a competência para desvendá-lo.

Após as decisões do STF o conceito de confisco continua muito aberto, pois os parâmetros conferidos por ele até hoje não limitam a abrangência do conceito, o que perpetua a insegurança sobre seu significado e extensão.

Essa constatação não é uma crítica, pois partindo de um termo tão vago, não se sabe até que ponto é prudente exigir do STF menor abstração. Ademais, a devolução dos conceitos por ele criados para desvendá-los, representa, mais uma vez, o exercício do papel do STF como “guardião da constituição”. Mas melhor seria se os conceitos fossem claros e autodefiníveis.

3.2. Dos direitos fundamentais

Há, por outro lado, um aspecto do conceito de confisco que não comporta divergências no STF: o fato de que a violação de certos direitos fundamentais implica confisco, tais como a violação ao direito à educação; saúde; habitação; dignidade da pessoa humana; liberdade profissional e propriedade.

O tributo legítimo está separado daquele com efeito confiscatório por uma linha tênue. Para delimitar as extensões dessa linha a Corte traça um paralelo entre a violação de direitos fundamentais específicos, como os supracitados, e direitos fundamentais de forma genérica com confisco. Nesse sentido, sempre que o tributo violar algum direito fundamental restará configurado o “efeito confiscatório em matéria tributária”.

Esse entendimento foi alcançado a partir da fundamentação das decisões da Suprema Corte, como se depreende a seguir:

- *Liberdade profissional*

- STF: ADI MC 2010/DF, Rel. Celso de Mello, j. 30/09/1999, Pp. 78;
- STF: ADI MC QO 2551-1/MG, Rel. Celso de Mello, j. 02/04/2003, Pp. 21.

- *Propriedade*

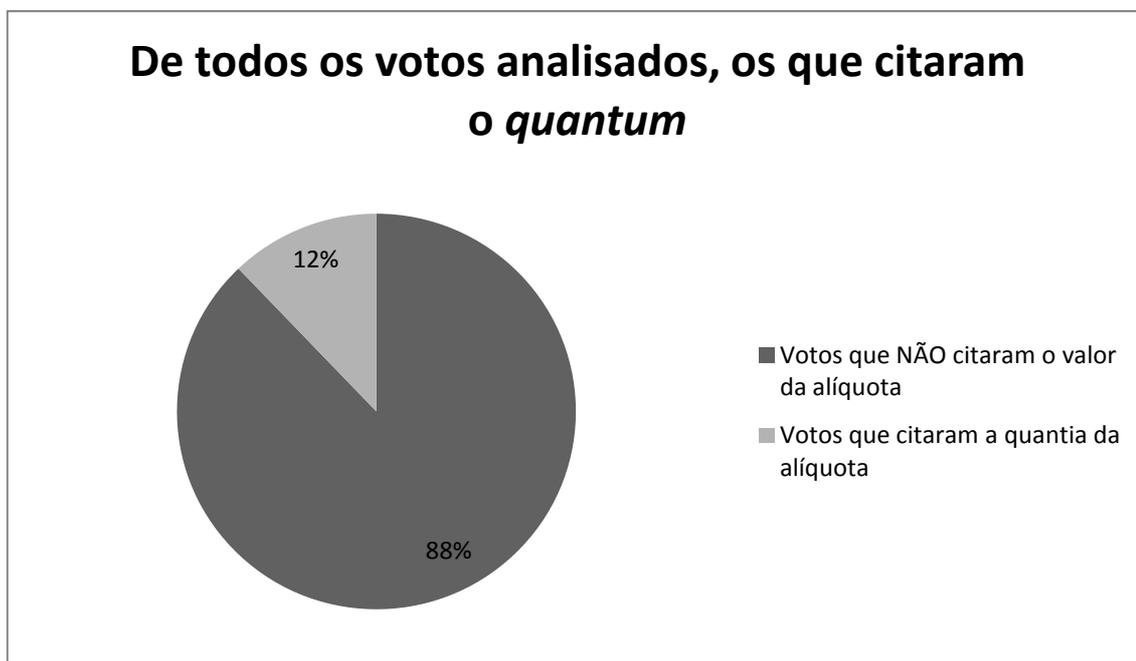
- STF: ADI MC 2010/DF, Rel. Celso de Mello, j. 30/09/1999, Pp. 78;
- STF: ADC MC 8/DF, Rel. Celso de Mello, j. 13/10/1999, Pp. 92;
- STF: ADI MC 1497/DF, Rel. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Carlos Velloso, j. 09/10/1996, Pp. 49;
- STF: ADI 1075/DF, Rel. Celso de Mello, j. 17/06/1998, Pp. 34.

- *Dignidade da pessoa humana*

- STF: ADI MC 2010/DF, Rel. Celso de Mello, j. 30/09/1999, Pp. 106 e 137;
- STF: RE 388312/MG, Rel. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Cármen Lúcia, j. 01/08/2011, Pp. 21.

- *Princípio da capacidade contributiva*

De 214 votos analisados, apenas 26³⁰ fizeram menção ao valor da alíquota, veja:

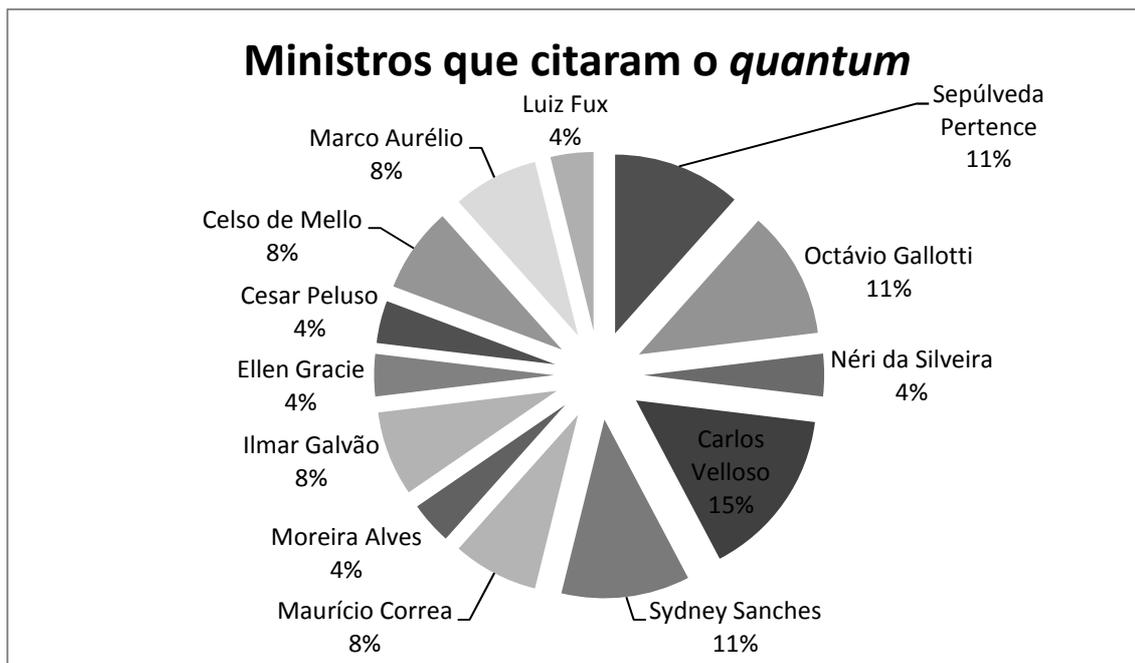


Ainda, dos 26 votos que citam o valor da alíquota para auferir se há, ou não, confisco, 1³¹ deles foi vencido.

Importante observar também, que o fato do Ministro citar ou não o percentual da alíquota para analisar se há confisco pode estar estritamente ligado à forma como ele vê o princípio que veda o confisco, bem assim com o seu estilo argumentativo. Por isso, tive o cuidado de identificar quais foram os Ministros que fizeram menção ao percentual, conforme consta no gráfico a seguir:

³⁰ ADI MC 2010/DF, Voto Maurício Correa; ADI MC 2010/DF, Voto Marco Aurélio; ADI MC 2010/DF, Voto Carlos Velloso; ADI MC 2031-5, Voto Octávio Gallotti; ADI 2031-5, Voto Celso de Mello; ADI 2031-5, Voto Sepúlveda Pertence; ADI 2031-5, Voto Moreira Alves; ADI 2031-5, Voto Ellen Gracie; ADI 2031-5, Voto Maurício Correa; ADI 2031-5, Voto Carlos Velloso; ADI 2031-5, Voto Sydney Sanches; ADI MC 2087-1, Voto Sepúlveda Pertence; ADI MC 2087-1, Voto Ilmar Galvão; ADI MC 2087-1, Voto Octávio Gallotti; ADI MC 2087-1, Voto Néri da Silveira; ADI MC 2087-1, Voto Carlos Velloso; ADI MC 2087-1, Voto Sydney Sanches; ADI 2034-0/DF, Voto Sydney Sanches; ADI 2034-0/DF, Voto Sepúlveda Pertence; ADI 2034-0/DF, Voto Carlos Velloso; ADI 2034-0/DF, Voto Octávio Gallotti; ADI 2034-0/DF, Celso de Mello; ADI 2034-0/DF, Voto Ilmar Galvão; RE 393.946/MG, Voto Cesar Peluso; RE 388.312/MG, Voto Marco Aurélio e RE 388.312/MG, Voto Luiz Fux.

³¹ RE 388.312/MG, Voto Marco Aurélio.



Ademais, a partir desses dados pode-se inferir que o STF, ao tratar da proibição constitucional do confisco em matéria tributária, confere baixa importância ao *quantum* de cada tributo, em detrimento da capacidade contributiva dos contribuintes.

Nessa esteira, ao contrário do valor das alíquotas, em todos os acórdãos em que os Ministros analisam se há confisco, há menção à capacidade econômico-financeira do contribuinte, em virtude do princípio da capacidade contributiva. Há julgados, inclusive, que eles conceituam o que vem a ser a capacidade econômica financeira. Como no trecho que segue:

“A Capacidade econômica é pressuposto ao princípio do não-confisco e é auferida após a dedução dos gastos para a aquisição, produção e manutenção da renda e do patrimônio, assim como do mínimo indispensável a existência digna para o contribuinte e sua família.”³²

Na ADI 2078/PB, se discutia a confiscatoriedade das custas e taxas judiciárias. O STF decidiu no sentido de que não havia o efeito de confisco,

³² STF: ADI MC 2010/DF, Rel. Celso de Mello, j. 30/09/1999, Pp. 74.

porque o contribuinte só pagaria o tributo de forma excessiva quando das ações de grande vulto econômico.³³

Explicando melhor, o raciocínio dessa decisão foi o seguinte: não há confisco porque somente serão cobrados valores excessivos de grandes ações. Por sua vez, somente militam em grandes ações os contribuintes que sejam economicamente abastados. Logo, esses contribuintes podem pagar pelas taxas e custas judiciárias, ainda que sejam excessivas e sem que se configure o confisco. Essa decisão leva a crer que o possuidor de capacidade contributiva não sofre confisco.

A coerência desse entendimento é questionável.

A imposição tributária incide sobre o direito de propriedade do contribuinte, direito que pode ser restringido sempre tendo em vista as limitações ao poder de tributar³⁴.

Tendo o Tribunal reconhecido, nesse caso, que o *quantum* de incidência do tributo é excessivo, tem-se que o excesso (já reconhecido) viola o direito de propriedade garantido à todos, independentemente do contribuinte possuir capacidade contributiva, ou não.

Como vimos, o Tribunal afirmou que a violação ao direito fundamental de propriedade implica confisco e, sendo o confisco uma das limitações ao poder de tributar, o excesso seria inconstitucional.

Ademais, sustenta ainda o questionamento da coerência desse julgado, o fato de que se o excesso alcançaria apenas os detentores de capacidade contributiva, haveria, assim, violação ao princípio da igualdade.

Ao mesmo tempo, alguém pode dizer que essa cobrança excessiva é legítima, pois o direito tributário também deve se guiar pelo princípio da solidariedade. Através dele, um contribuinte pode pagar mais que o outro sem que haja ofensa ao princípio da igualdade. Isso porque, a função dos

³³ Pp. 6.

³⁴ CARRAZZA, R. A. Curso de Direito Constitucional Tributário. 2. ed., São Paulo:Revista dos Tribunais, 1991, Pp. 193-194.

tributos nem sempre é fiscal, mas pode ser extrafiscal para promover a igualdade social, por exemplo³⁵.

No entanto, nesse julgado, especificamente, essa justificativa não se aplica, pois se estava a discutir a cobrança das taxas judiciárias. E, segundo a CF/88, em seu art. 145, inc. II, grosso modo, a cobrança de taxa está ligada, diretamente, à prestação de serviços públicos específicos e divisíveis ou de exercício do poder de polícia³⁶, não sendo possível, portanto, conferir às taxas judiciárias um caráter extrafiscal.

Contudo, tem-se que o STF, na ADI 2078/PB, admitiu a cobrança de taxas judiciárias em valor excessivo, sob a justificativa de que seriam cobrados apenas de pessoas que detivessem capacidade contributiva.

- *Direitos fundamentais de forma genérica*

Não obstante o STF ter elencado tais direitos fundamentais específicos vistos acima, em dois outros julgados (ADC MC 8/DF e ADI MC 2087/AM)³⁷ há referência aos direitos fundamentais *de forma genérica*.

A referência que o Tribunal fez, nesses dois julgados, leva a acreditar que se qualquer direito fundamental for violado, no âmbito da fiscalidade, o confisco estará configurado. E ainda mais: que só há confisco quando algum direito fundamental for violado. Segue trecho do voto em que o Ministro Celso de Mello, na ADC MC 8/DF faz esta afirmação:

"A Constituição da República, ao disciplinar o exercício do poder impositivo do Estado, subordinou-o a limites insuperáveis, em ordem a impedir que fossem praticados, em detrimento do patrimônio privado e das atividades

³⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo. Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 32-33.

³⁶ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

³⁷ Nos acórdãos ADC MC 8/DF, Rel. Celso de Mello (Pp. 91) e ADI MC 2087/AM, Rel. Sepúlveda Pertence, Pp. 21.

particulares e profissionais lícitas, excessos que culminassem **por comprometer, de maneira arbitrária, o desempenho regular de direitos que o sistema constitucional reconhece e protege.**"³⁸ (grifos meus)

Nesse sentido, porém, novamente a abertura dos parâmetros adotados pela Corte acaba por não conceder segurança jurídica. Não está claro quais violações de direitos fundamentais significam efeitos confiscatório e nem quais os parâmetros para seu aferimento.

A ideia de que o STF deu um conceito muito abrangente ao confisco se torna ainda mais evidente à medida em que o STF, em 6³⁹ decisões, afirma que a configuração do confisco está estritamente ligada à violação do princípio da razoabilidade. Nesse sentido, o doutrinador Sacha Calmon Navarro Coêlho⁴⁰ afirma que *o princípio do não-confisco se nos parece mais um princípio da razoabilidade da tributação*⁴¹.

Temos que o STF recorre a parâmetros genéricos para a caracterização do confisco. Conceitos esses que necessitam de definição para, a partir dela, ser utilizado de forma coerente. A esse respeito o professor Luís Virgílio Afonso da Silva afirma que o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade comporta amplas divergências no que tange a sua definição e aplicação, podendo, no entanto, ser utilizados pelo STF, desde que coerentemente.

- Conclusões parciais

De qualquer forma, não se pode negar que o STF estabeleceu algumas balizas sobre o que é o confisco. Balizas como "injusta apropriação estatal"; "insuportabilidade" da "carga tributária"; não "existência digna" do

³⁸ ADC MC 8/DF, Rel. Celso de Mello, Pp. 91.

³⁹ ADI MC 2010/DF, ADC 08, ADI MC 1497/DF, ADI MC 2087/AM, ADI MC QO 2551/MG, ADI 1075/DF.

⁴⁰ Diplomado em Direito e Ciências Sociais pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais em 1965 e Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais em 1981.

⁴¹ ADI MC 2010/DF (Pp. 80) e ADI 1075/DF (Pp. 39), ADC MC 08/DF (Pp. 93), ADI MC QO 2551/MG (Pp. 27).

contribuinte; insatisfação das “necessidades vitais” do contribuinte; “tornar insuportável a sua vida” e o desrespeito à “eficácia mínima de valores, direitos e garantias fundamentais da Carta Política”.

O Tribunal não se furtou de conceituar o preceito do artigo 150, IV, CF, no entanto, o conceito a ele designado possui alto grau de subjetividade e, quando for aplicado, poderá exigir definições.

4. RELEVÂNCIA DA VEDAÇÃO AO CONFISCO – UMA ANÁLISE PRAGMÁTICA

Para saber qual a importância da proibição dada aos efeitos de confisco, primeiramente vale considerar quem são os agentes que o invocam, para descobrir se o argumento chegou à Corte através das partes ou dos Ministros e qual a importância do argumento nas decisões. Tendo em vista o objetivo de descobrir qual a importância conferida pelo STF a vedação ao confisco, foram analisadas minuciosamente as vezes em que o argumento foi levado ao STF pelos próprios Ministros, a fim de saber se foi utilizado como *ratio decidendi* ou *obiter dictum* na decisão⁴². A definição de quais ações nas quais o argumento foi levantado pela Corte foi obtida a partir do relatório dos acórdãos.

Partindo disso, aprofundar a análise verificando se em todas as vezes que a Corte reconhece sua presença ela declara a lei que instituiu o tributo confiscatório como inconstitucional.

4.1. Agentes suscitantes

É comum que o princípio do não-confisco seja alegado pelas partes ora em conflito, em especial por quem pretende a declaração de inconstitucionalidade da cobrança daquele tributo (seja no controle difuso ou concentrado de constitucionalidade). Ou, ainda, por alguns dos Ministros, de ofício, quando se depararem com tributo manifestamente confiscatório, justificando a utilização do princípio e o agregando aos demais fundamentos quando da declaração de inconstitucionalidade.

Os agentes que mais suscitaram o argumento, como já se esperava, foram as partes, sendo responsáveis por 19 das 19 decisões analisadas.

⁴² “A doutrina jurídica dos sistemas de common law criou um código para facilitar este sopesamento de razões. Existem razões que compõem a *ratio decidendi* (ou *holding*). Correspondem aos fundamentos definitivos para decidir, à prescrição que pode ser aplicada a casos futuros. Há um segundo grupo chamado de *obiter dictum*. Estes são os componentes marginais ao argumento geral, coisas ditas a propósito do caso concreto em si e que não lhe transcendem, nem alcançam os casos futuros. Localizam-se na periferia da decisão. Definição encontrada em Conrado Hubner Mendes. *Lendo uma decisão: obiter dictum e ratio decidendi. Racionalidade e retórica na decisão*. São Paulo: SBDP, Pp. 2.

No julgamento da Medida Cautelar da ADI 939/DF, o argumento do confisco sequer foi suscitado (tendo feito parte do universo de pesquisa apenas porque a decisão de mérito foi selecionada). O confisco surgiu apenas na decisão de mérito porque se originou nas alegações do requerido após o julgamento da Medida Cautelar e antes do julgamento da decisão final.

Nos 3 acórdãos restantes o argumento surgiu nos votos dos Ministros⁴³. Passemos à análise da importância dada pelos Ministros em cada um desses acórdãos.

Na ADI MC 1497/DF⁴⁴, o Ministro Ilmar Galvão trouxe a vedação do confisco apenas para reforçar que o tributo era inconstitucional por ofender o princípio tributário da não-cumulatividade, o direito fundamental da propriedade e, em decorrência disso, estar contaminado por vício material.

Nesse caso, o Ministro apenas fez menção à vedação do confisco sem nada discorrer a seu respeito, apenas utilizando-o para reforçar os demais fundamentos da decisão a ser prolatada.

A proibição constitucional do confisco, não foi o fundamento central que embasou a declaração de inconstitucionalidade do tributo. Ao contrário, foi um fundamento complementar, de menor relevância quando em contraste com os demais fundamentos, sem o qual, inclusive, seria possível prolatar a mesma decisão. Recebeu, portanto, o caráter de *obiter dictum*.

Nas palavras do próprio Ministro:

"O que está sob proteção aí, portanto, é o direito ao tributo não-cumulativo, corolário do direito ao não-confisco que constitui expressa limitação ao direito de tributar (art. 150, IV, da CF) e, em suma, do direito fundamental da propriedade, abrigado no art. 5º da Carta da República (inc. XXII).

⁴³ ADI MC 1497/DF, RE 213396/SP e RE 386475/RS.

⁴⁴ STF: ADI MC 1497/DF, Rel. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Carlos Velloso, j. 09/10/1996.

A emenda constitucional sob enfoque, por haver ofendido essa garantia, padece de vício de inconstitucionalidade material prevista no art. 60, §4º, inc. IV, da CF/88⁴⁵."

No RE 213396/SP⁴⁶, basicamente, se estava a discutir se a substituição tributária para frente é constitucional. Para votar, o Ministro Ilmar Galvão passou a elencar todos os argumentos da doutrina que se opunham à substituição tributária para frente do ICMS. Dentre as correntes doutrinárias, havia uma que considerava esse instituto (substituição tributária para frente do ICMS) confiscatório, por isso, o Ministro trouxe à baila a proibição do confisco.

O Ministro trouxe a proibição do confisco alegada pela doutrina justamente para analisá-la e, ao final, afastá-la. Nesse caso, o argumento foi encarado com maior detalhamento. O confisco foi trazido ao julgamento de forma pertinente e encarado com alta relevância pelo julgador, ainda que para ser afastado.

Por fim, a última decisão em que o argumento do confisco foi suscitado pelo próprio STF ocorreu no RE 386475/RS⁴⁷. Nesse caso, a discussão se dava quanto a constitucionalidade da escrituração dos créditos escriturais. A cerca do mesmo tema, o Ministro Ricardo Lewandowski havia firmado entendimento enquanto membro da magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Então, para fundamentar o seu entendimento (já firmado) o Ministro trouxe à baila o confisco. Mas não fundamentou a utilização do seu entendimento, tendo constado apenas de citações dos votos prolatados por ele anteriormente, sem dissertar sobre o princípio do não confisco ou mesmo dizer o porquê da caracterização da sua configuração.

Dessa forma, possível depreender que a vedação ao confisco foi utilizado como um argumento retórico, que procura dar ênfase à inconstitucionalidade, não constituindo, efetivamente, a base da decisão.

⁴⁵ Pp. 49.

⁴⁶

⁴⁷ STF: RE 386475/RS, Rel. Marco Aurélio, Redatora para acórdão Cármen Lúcia, j. 18/10/2006.

Importante ressaltar que o Ministro, em seu voto, não dedicou nenhum parágrafo para fundamentar o porquê o tributo, naquele caso, era confiscatório. Ao contrário, fundamentou sua decisão na transcrição de votos prolatados anteriormente. A título de exemplo, veja a frase que o Ministro transcreveu para finalizar o seu voto:

*"Nesse sentido, vejo que a vedação ao artigo tal da lei tal não se adéqua à ordem jurídica por apresentar caráter confiscatório."*⁴⁸

4.2. Confisco X Constitucionalidade

Se a Constituição Federal de 1988 veda, expressamente, a utilização de tributo com efeito confiscatório, seria possível concluir que todas as vezes em que o STF reconhecer a confiscatoriedade de um tributo ele também haverá de reconhecer a sua inconstitucionalidade, a menos que a Corte crie ou aplique alguma regra de ponderação quanto a esse instituto ou alguma regra para limitação de efeitos da decisão. Nesse sentido, cumpre avaliar as consequências atribuídas pela Corte quando considera confiscatório um tributo.

Das 4 decisões em que o STF reconheceu a confiscatoriedade do tributo em 1 delas ele deixou de declará-lo inconstitucional, conforme demonstra a seguinte tabela:

ORIGEM DO ARGUMENTO DO CONFISCO			CONFISCO x CONSTITUCIONALIDADE		
ACÓRDÃO	PARTES	MINISTROS	O STF ANALISOU	CONFISCO	TRIBUTO CASSADO
1	ADI MC 1497-8		X (Ilmar Galvão)	∅ (apenas o Min. Ilmar Galvão)	
2	ADI MC 2010	X		X	X
3	ADC MC 8	X		X	X
4	ADI MC QO 2551	X		X	∅
5	ADI MC 1075/DF	X		X	X
6	RE 393.946	X		∅	
7	RE 386. 475		X (Lewandowisk)	∅ (apenas o Min. Lewandowisk)	

⁴⁸ P. 15.

Vejam, portanto, a razão pela qual a Corte deixou de suspender a eficácia do tributo.

- Tributo confiscatório pode não apresentar perigo na demora

No julgamento da ADI MC QO 2551/MG, Rel. Celso de Mello, o STF reconheceu que a alíquota do tributo é confiscatória. Veja-se:

"Plausível, desse modo, consideradas as circunstâncias ora expostas, a tese de que o "quantum" da taxa de expediente ora questionada, porque fixado em valor aparentemente apto a comprometer a atividade das entidades seguradoras, poderia incidir na proibição constitucional, hoje expressamente inscrita no art. 150, IV, da Carta Política, que veda a utilização de prestações tributárias com efeito confiscatório, consoante enfatizado pela doutrina."⁴⁹

Contudo, deixou de declará-la inconstitucional, sob a justificativa de que o reconhecimento do direito ao contribuinte não seria suficiente para suspender a eficácia da lei por se tratar de Medida Cautelar. Isso porque a concessão de liminar em Medida Cautelar exige a presença de dois requisitos específicos: o *fumus boni iuris*⁵⁰ e do *periculum in mora*⁵¹.

⁴⁹ STF: ADI MC QO 2551/MG, Rel. Celso de Mello, j. 02/04/2003, Pp. 21.

⁵⁰ "Traduz-se, literalmente, como "fumaça do bom direito". É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Esse conceito ganha sentido especial nas medidas de caráter urgente, juntamente com o *periculum in mora*." Definição extraída do glossário jurídico do próprio STF, disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=F&verbete=196261.

⁵¹ "Traduz-se, literalmente, como "perigo na demora". Para o direito brasileiro, é o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. Isso frustraria por completo a apreciação ou execução da ação principal. Portanto, juntamente com o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* é requisito indispensável para a proposição de medidas com caráter urgente (medidas cautelares, antecipação de tutela). A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal." Definição extraída do glossário jurídico do próprio STF, disponível em: http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verGlossario.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&indice=P&verbete=196273.

Para o STF, o *fumus boni juris* era patente naquele julgamento, reconhecendo (como visto) que o tributo era confiscatório. No entanto, justificou que não estava presente o outro requisito para concessão da Cautelar, o *periculum in mora*. *In verbis*:

"Sendo assim, **e por não concorrer**, na espécie, **com o pressuposto** do "fumus boni juris", o requisito **necessário** do "periculum in mora", indefiro, "ad referendum" do E. **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, o pedido de suspensão cautelar de eficácia **do art. 16** da Lei nº 13.430, de 28/12/99, **editada** pelo Estado de Minas Gerais." (grifos do autor)⁵²

Sendo tão patente a inconstitucionalidade do tributo por ser confiscatório, já não há motivos suficientes para configurar o perigo da demora? Melhor, se o tributo, quando confiscatório, viola diversos direitos fundamentais, o requisito do perigo da demora não é evidente?

Vale ressaltar que muito embora essa decisão tenha sido proferida em 02/04/2003, até a presente data a decisão final não foi proferida.

Depreende-se desse julgamento que para o Supremo Tribunal Federal um tributo pode ser confiscatório, mas, ainda assim, continuar incidindo sobre os contribuintes sem que haja perigo na demora.

- Declaração do Ministro Moreira Alves revela o caráter subsidiário e pouco relevante da proibição ao confisco

O Ministro Moreira Alves, para ironizar o Ministro Celso de Mello, no debate com ele travado na ADI MC 2010/DF (precedente mais citado no tocante ao confisco⁵³), fez uma declaração que possui conteúdo interessante.

⁵² STF: ADI MC QO 2551/MG, Rel. Celso de Mello, j. 02/04/2003, Pp. 32.

⁵³ Vide anexo II – Lista de citação de precedentes.

Na declaração, o Ministro sugere que o confisco em matéria tributária, dada a sua imprecisão conceitual, seria um argumento subsidiário, a que se soccoreriam os Ministros na ausência de outros fundamentos. Cite-se a declaração:

"V. Exa. mesmo, Ministro Relator, quando deu ênfase ao aspecto confiscatório, **deve ter sentido certa dificuldade com relação aos outros fundamentos**. Daí a ênfase dada ao fundamento confiscatório."⁵⁴ (grifo nosso)

⁵⁴ STF: ADI MC 2010/DF, Rel. Celso de Mello, j. 30/09/1999, Pp. 130.

5. COERÊNCIA ENTRE OS JULGADOS – HÁ SEGURANÇA JURÍDICA NAS DECISÕES?

Diversas foram as vezes que essa pergunta pairou, ou paira, entre os Ministros do STF.

- Sempre que o argumento do confisco é levado ao Supremo, ele é analisado?

Ao propor uma ação, o autor fundamenta o seu pedido com um ou vários argumentos jurídicos, a depender do caso concreto. No presente trabalho verificou-se que em todos os pleitos em que o confisco foi um fundamento da ação ela não estava só. Em todos os casos o princípio do não confisco esteve acompanhado de diversos outros fundamentos.

De qualquer modo, a existência de outros fundamentos não permite ao julgador que decida sem considerar a alegação do confisco. O argumento deve ser encarado, seja para ser reconhecido ou afastado.

Entretanto, na ADI MC 1501/SP o requerente alegou, dentre outros fundamentos, que a cobrança do CPMF era confiscatória, porém o único Ministro que apreciou o princípio do não-confisco foi o Ilmar Galvão, voto vencido no julgamento⁵⁵.

Tendo o Ministro Ilmar Galvão sido vencido no julgamento e, não tendo os demais Ministros apreciado o argumento do confisco temos que o Tribunal julgou a ação sem atentar para o preceito constitucional que proíbe o confisco.

Por que o STF deixou de considerar a proibição do confisco nesse julgado? Esse princípio foi, para os Ministros, menos importante que as demais alegações das partes e, sequer foi apreciado.

- A proibição ao confisco pode ser analisada em sede de controle abstrato de normas?

⁵⁵ STF: ADI 1501/SP, Rel. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Carlos Velloso, j. 09/10/9996, Pp. 23 e 24.

Algumas vezes a Corte discutiu se o princípio do não confisco poderia ser considerado em sede de controle abstrato de normas, como se verá nos casos a seguir.

No julgamento da ADI MC 1075/DF⁵⁶, houve grande disputa a esse respeito. Pois, para pleitear a inconstitucionalidade de uma lei na ADI 1075/DF⁵⁷ a proibição ao confisco foi o principal argumento do autor.

Contudo, o Ministro relator, Celso de Mello, votou pelo não conhecimento da ação, fundamentando que o confisco não pode ser examinado em sede de controle abstrato de normas, por demandar a análise dos fatos. Afirmou enfaticamente a necessidade de analisar caso a caso, bem como as questões específicas e individuais dos contribuintes.

Para o Ministro Celso de Mello, o efeito confiscatório está diretamente ligado à capacidade contributiva do contribuinte. Por isso, a única forma de saber se determinado tributo é confiscatório é analisando se aquele contribuinte pode pagar o correspondente a aquele tributo, no caso concreto.

O Ministro considera o confisco um conceito jurídico indeterminado, um conceito aberto, tão aberto que pode alcançar o subjetivismo, no sentido de que o confiscatório para uma pessoa pode não o ser para outra. Por isso, afirma ser impossível a fixação de valores *a priori*, de modo que o magistrado, a partir dos fatos apresentados, deve ser guiado pelo critério de razoabilidade. Veja trecho em que o Ministro evidencia tal pensamento:

"É que não me parece viável, em sede de fiscalização normativa abstrata, **a verificação**, em tese, de ofensa à cláusula inscrita no art. 150, IV, da Constituição, **pois tal exame** impõe, ordinariamente, a análise de situações concretas fundadas em realidades fáticas cuja constatação **escapa** ao âmbito do processo de controle concentrado de constitucionalidade."⁵⁸ (grifos do autor)

⁵⁶ STF: ADI MC 1075/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17/06/1998.

⁵⁷ STF: ADI MC 1075/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 17/06/1998.

⁵⁸ Pp. 7.

O posicionamento do Ministro é claro. Para ele, o tratamento do confisco é diferente a depender da sede de constitucionalidade em que se discute. Quando a discussão se der no controle difuso de constitucionalidade, é plausível a apreciação do confisco. Quando, de outro lado, a discussão se der no controle concentrado de constitucionalidade não é possível a sua apreciação, pela impossibilidade de examinar os fatos.

Contrário a esse entendimento, o Tribunal deixou o Ministro Celso de Mello vencido quanto a esse ponto no julgamento da ADI MC 1075/DF. A proibição constitucional do confisco foi apreciada nesta ação. A Corte entendeu que é possível examinar conceitos jurídicos indeterminados, como o confisco, em sede de controle abstrato de normas, devido a existência de casos de evidente caráter confiscatório⁵⁹.

O julgamento da ADI MC 1075/DF se deu em 1998 e o precedente lá firmado perdura no STF até hoje. Haja vista que esse posicionamento fora confirmado na ADI MC 2010/DF, na ADC MC 8/DF⁶⁰ e ADI MC QO 2551/MG.

Nesse sentido, o próprio Ministro Celso de Mello, quando dos julgamentos posteriores ao da ADI MC 1075/DF, tendo em vista que fora vencido naquele julgado, passou diretamente à análise do confisco (contra seu próprio posicionamento, em favor do posicionamento da Corte). *In verbis*:

"É que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão da **tributação confiscatória**, no julgamento do pedido de medida cautelar formulado na ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, decidiu, **contra o meu voto**, pela **possibilidade** de efetuar a fiscalização **abstrata** de constitucionalidade dessa anômala situação jurídico-tributária, cuja ocorrência traduz **inaceitável** excesso de poder por parte do aparelho estatal."⁶¹(grifos do autor).

⁵⁹ Pp. 29 e 30.

⁶⁰ STF: ADI MC 2010/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/1999, Pp. 78 e ADC MC 8/DF, Rel. min. Celso de Mello, j. 13/10/1999, Pp. 91

⁶¹ STF: ADI MC 2010/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/1999, Pp. 78 e ADC MC 8/DF, Rel. min. Celso de Mello, j. 13/10/1999, Pp. 91.

- Princípio do não confisco não analisado pelo STF por demandar o reexame de provas – coerência?

Conforme discussão do tópico anterior, no STF é pacífica a ideia de que o confisco pode ser analisado em sede de controle concreto de normas (em RE'ss). Portanto, passaremos a análise de um dos requisitos para admissibilidade dos RE's, o requisito de que as provas não sejam reexaminadas.

No RE 239397/MG⁶² se discutia a confiscatoriedade da taxa florestal cobrada em virtude do exercício do poder de polícia. Os requerentes alegavam haver confisco porque o valor arrecadado era superior ao valor gasto com a fiscalização.

Ao final, o STF deixou de analisar o princípio do não-confisco sob a motivação de que, para tanto, seria necessário o reexame de provas⁶³.

No caso em tela o não exame do confisco foi coerente, pois, para confirmar se o exercício do poder de polícia, por meio da fiscalização, corresponde ao *quantum* cobrado do contribuinte, é inevitável o exame dos fatos, assim compreendido o que estava sob fiscalização, qual a técnica utilizada para fiscalizar, bem como quanto era gasto com a fiscalização.

Em contrapartida, no RE 388312/MG⁶⁴, de forma incoerente, o STF deixou de analisar o confisco por considerar necessário o reexame de provas, como se verá a seguir.

Explico. No RE 388312/MG o requerente alegou que o IR⁶⁵ foi instituído em valor excessivo, de modo a configurar o confisco. Ao final, a decisão do RE 388312/MG se baseou nos fundamentos trazidos no voto da Ministra Cármen Lúcia.

A Ministra deixou de analisar o princípio do não confisco, tendo afirmado ser impossível a verificação do efeito confiscatório em sede de Recurso Extraordinário dada a proibição do reexame de provas. Sem mais

⁶² STF: RE 239397/MG, Rel. Ilmar Galvão, j. 21/03/2000, Pp. 1.

⁶³ Pp. 1.

⁶⁴ STF: RE 388312/MG, Rel. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Cármen Lúcia, j. 01/08/2011, Pp. 1.

⁶⁵ Imposto de Renda.

motivações, baseou seu voto em três precedentes⁶⁶: RE 239397/MG, AI 505.908-Agr/MG⁶⁷ e AI 628.172-Agr/RN⁶⁸.

Embora o segundo e o terceiro precedente citados não fizessem parte do grupo de acórdãos sob análise na presente pesquisa, eles foram analisados a fim de verificar se o seu uso foi coerente. Portanto, passemos à análise de cada um deles.

(I) RE 239397/MG (descrito e discutido acima). A título de recordação, haveria de se verificar quanto o Poder Público gastava com a fiscalização para certificar se o valor cobrado a título de Taxa florestal era excessivo;

Neste julgado o princípio do não confisco não foi analisado por demandar o reexame de provas. Embora em ambos os RE's a discussão gire em torno da proibição do reexame de provas, o seu uso como precedente no julgamento do RE 388312/MG não foi coerente, pois para a verificação pelo STF da excessividade do valor cobrado a título de Taxa Florestal seria necessário rever as provas (técnica de fiscalização; valor gasto com a fiscalização e etc), enquanto que para verificar se há excesso no valor cobrado no IR (é o caso do RE 388312/MG), não é necessário rever provas. Assim, temos que o uso desse precedente foi equivocado.

(II) AI 505.908-Agr/MG⁶⁹, o requerente alegava que a multa fiscal imposta era confiscatória. O STF deixou de analisar se havia confisco sob o fundamento de que seria necessário o reexame de provas.

Este julgado também não mantém qualquer relação com o que discutido no RE 388312/MG, porque para a verificação da confiscatoriedade da imposição de multa fiscal pode demandar o exame de provas, mas para a análise da confiscatoriedade do IR, não, pois ao contrário das taxas, o IR possui regras objetivas que se aplicam à todos os contribuintes, independentemente dos fatos.

(III) AI 628.172-Agr/RN⁷⁰, o requerente alegava que o ISSQN⁷¹ cobrado de suposta atividade empresarial era confiscatório por inobservância de

⁶⁶ Pp. 21.

⁶⁷ STF: AI 505908-Agr/MG, Rel. Joaquim Barbosa, j. 30/06/2011.

⁶⁸ STF: AI 628172-Agr/RN, Rel. Cármen Lúcia, j. 23/06/2009.

⁶⁹ STF: AI 505908-Agr/MG, Rel. Joaquim Barbosa, j. 30/06/2011, Pp. 1-5.

benefícios concedidos por lei. Ao final, o STF negou seguimento ao recurso, dada a impossibilidade do reexame de provas e a análise de normas infraconstitucionais.

Aqui (AI 628.172-Agr/RN) se discutia sobre um benefício concedido por lei infraconstitucional, além da necessidade de certificar se o contribuinte era uma empresa civil ou empresarial, o que, realmente, demandaria a análise dos fatos. Portanto, em nada se assemelha ao que se discutia no RE 388312/MG.

Assim, o *primeiro ponto* a ser criticado no voto condutor do julgamento do RE 388312/MG consiste na coerência dos precedentes citados. Pelo exposto, ficou evidente que nos três casos em que a Corte deixou de analisar a proibição do confisco (RE 239397/MG, AI 505.908-Agr/MG e AI 628.172-Agr/RN - citados como precedentes), o motivo da não análise era totalmente diverso do caso em que se estava discutindo. Eram casos excepcionais, que demandavam efetivamente o reexame dos fatos e das provas.

Tem-se que a Ministra utilizou os precedentes de maneira equivocada.

O *segundo ponto* a ser criticado na decisão do STF foi levantado ainda no julgamento do RE 388312/MG, pela Ministra Ellen Grace, ao afirmar que o posicionamento da Corte estava no sentido de que nem sempre a análise do confisco estava adstrita ao exame das provas, quando disse:

"Certo é que a análise da violação ao princípio da capacidade contributiva e do efeito confiscatório não depende, sempre, da verificação da situação de cada contribuinte. Tanto que essa Corte, por ocasião do **julgamento da ADI 2010**, entendeu que o aumento de contribuição previdenciária que, somada ao imposto de renda, resultaria numa tributação direta da renda com ônus de cerca de 50% implicava confisco. Fez isso em razão das

⁷⁰ STF: AI 628172-Agr/RN, Rel. Cármen Lúcia, j. 23/06/2009, Pp. 1.

⁷¹ Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

grandezas em discussão e das regras de experiência, não considerando as circunstâncias pessoais de cada contribuinte."⁷² (grifos meus)

A Ministra Ellen Gracie, como visto no trecho acima, se opôs ao posicionamento que o STF estava adotando ao julgar esse recurso (RE 388312), pois, nitidamente, ele se direcionava contra o entendimento fixado na Corte. Ela estava a se referir do posicionamento fixado na ADI MC 1075/DF, confirmado na ADI MC 2010/DF, na ADC MC 8/DF⁷³ e ADI MC QO 2551/MG.

Contudo, em detrimento da equivocada utilização dos precedentes do STF e, não obstante a Ministra Ellen Gracie ter rebatido o rumo que seguia o julgamento do RE 388312/MG, o confisco deixou de ser analisado, constando da ementa da decisão o seguinte:

"2. A vedação constitucional de tributo confiscatório e a necessidade de se observar o princípio da capacidade contributiva são questões cuja análise dependem da situação individual do contribuinte, principalmente em razão da possibilidade de se proceder a deduções fiscais, como se dá no imposto sobre a renda. Precedentes."⁷⁴

Importante asseverar, ainda, que o RE 388312/MG foi julgado em 01/11/2011, o que demonstra ser atual este dilema (da utilização equivocada de precedentes e da contradição ao precedente firmado na ADI MC 1075/DF) no STF.

⁷² STF: RE 388312/MG, Rel. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Cármen Lúcia, j. 01/08/2011, Pp. 37.

⁷³ STF: ADI MC 2010/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 30/09/1999, Pp. 78 e ADC MC 8/DF, Rel. min. Celso de Mello, j. 13/10/1999, Pp. 91

⁷⁴ STF: RE 388312/MG, Rel. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Cármen Lúcia, j. 01/08/2011, Pp. 1.

- Conclusões parciais

Em suma, diante do que ficou decidido nesses julgamentos (ADI MC 1501/SP, ADI 1075/DF, RE 239397/MG, RE 388312/MG, nos precedentes citados pela Ministra Cármen Lúcia - RE 239397/MG, AI 505.908-Agr/MG e AI 628.172-Agr/RN) pode-se concluir que nem sempre há coerência entre os julgados do Supremo. Ao contrário, a vedação ao confisco vem sendo aplicada de modo diverso e a partir de premissas distintas, que se definem caso a caso e sem que haja uma relação de diálogo entre eles.

O STF, no julgamento do RE 388312/MG utilizou seus próprios precedentes para julgar, no entanto, esses precedentes foram utilizados de modo equivocado e sem que as premissas neles estabelecidas fossem de fato observadas. Ademais, dada a disparidade de entendimentos adotados pela mesma Corte, utilizou incorretamente o entendimento fixado na ADI MC 1075/DF, de que o STF pode examinar a confiscatoriedade dos tributos em sede de RE (exceto se for necessário o reexame de provas), entendimento esse que poderia ser considerado jurisprudência do Tribunal.

Destarte, não há como auferir critérios objetivos capazes de informar em quais casos o confisco em matéria tributária será apreciado pelo STF, uma vez que não há segurança jurídica em suas decisões.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de um preceito constitucional aberto que impõe limites ao Poder Executivo e Legislativo, cabe ao Poder Judiciário dar-lhe conteúdo, a fim de ver cumprida a Carta Magna; mas, se tratando da proibição aos efeitos de confisco em matéria tributária, como cumprir essa tarefa? A pesquisa se iniciou a partir desse questionamento e buscou, incessantemente, dentre o emaranhado de decisões do Supremo Tribunal Federal, a resposta.

Uma vez provocada, a Suprema Corte deveria cumprir essa função da forma mais clara e assertiva possível. Ainda, tendo em vista ser o último grau recursal⁷⁵, haveria de desvendar o conceito de confisco objetivamente, acabando, assim, com a dúvida existente nos muitos discursos da doutrina e dos tribunais inferiores e com a insegurança jurídica que esta proibição pode representar.

O presente trabalho demonstrou que o Supremo Tribunal Federal não se furtou de cumprir sua tarefa constitucional⁷⁶, tendo conceituado o mandamento constitucional. Algumas balizas e instruções norteadoras foram criadas.

Foram poucas as vezes em que a Corte se debruçou sobre a proibição constitucional para conceituá-la; o conceito criado na ADI 1075/DF em 1999, reafirmado na ADC MC 8/DF e na ADI MC 2010/DF, foi considerado premissa para diversos demais julgamentos⁷⁷. Eis a definição atribuída pelo Tribunal:

"A proibição constitucional do confisco em matéria tributária nada mais representa senão a interdição, pela Carta política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade - trate-se de tributos não-vinculados

⁷⁵ Em se tratando de matéria constitucional.

⁷⁶ Tarefa de guardar a constituição (CF, artigo 102).

⁷⁷ STF: ADI MC 1075/DF – Celso de Mello– Voto condutor no mérito – 17/06/1998;

STF: ADI MC 2010/DF, Rel. Celso de Mello, j. 30/09/1999;

STF: ADC MC 8/DF, Rel. Celso de Mello, j.13/10/1999;

STF: ADI MC QO 2551-1/MG, Rel. Celso de Mello, j. 02/04/2003;

STF: RE 388312/MG, Rel. Marco Aurélio, Redator para acórdão Cármen Lúcia, j. 01/08/2011.

ou cuide-se de tributos vinculados -, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, a prática de atividade profissional lícita e a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, por exemplo).⁷⁸

O Tribunal estabeleceu uma ligação direta entre a ocorrência do confisco e a violação de alguns direitos fundamentais, como o direito à educação; saúde; habitação⁷⁹; dignidade da pessoa humana⁸⁰; liberdade profissional⁸¹ e propriedade⁸².

Em alguns julgados⁸³, o Supremo estabeleceu essa mesma ligação direta com direitos fundamentais de forma genérica, dando a entender que o efeito de confisco apenas estará configurado se algum direito fundamental for violado, como se fosse acessório ao principal (qualquer direito fundamental).

Quanto a esse caráter acessório e abrangente do confisco (abrangente porque alcança todos os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal), faço uma crítica: conceituar o confisco de forma muito abrangente é perigoso, pois acaba por ampliar demais o seu raio de alcance. No entanto, reforça a sua importância, a medida que bastaria a

⁷⁸ Referências iguais às da nota de rodapé anterior.

⁷⁹ STF: ADI MC 1075/DF, Rel. Celso de Mello, j. 17/06/1998;

STF: ADI MC 2010/DF, Rel. Celso de Mello, j. 30/09/1999;

STF: ADC MC 8/DF, Rel. Celso de Mello, j.13/10/1999;

STF: ADI MC QO 2551-1/MG, Rel. Celso de Mello, j. 02/04/2003;

STF: RE 388312/MG, Rel. Marco Aurélio, Redator para acórdão Cármen Lúcia, j. 01/08/2011.

⁸⁰ STF: ADI MC 2010/DF, Rel. Celso de Mello, j. 30/09/1999, Pp. 106 e 137;

STF: RE 388312/MG, Rel. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Cármen Lúcia, j. 01/08/2011, Pp. 21.

⁸¹ STF: ADI MC 2010/DF, Rel. Celso de Mello, j. 30/09/1999, Pp. 78;

STF: ADI MC QO 2551-1/MG, Rel. Celso de Mello, j. 02/04/2003, Pp. 21.

⁸² STF: ADI MC 2010/DF, Rel. Celso de Mello, j. 30/09/1999, Pp. 78;

STF: ADC MC 8/DF, Rel. Celso de Mello, j. 13/10/1999, Pp. 92;

STF: ADI MC 1497/DF, Rel. Marco Aurélio, Redator para o acórdão Carlos Velloso, j. 09/10/1996, Pp. 49;

STF: ADI 1075/DF, Rel. Celso de Mello, j. 17/06/1998, Pp. 34.

⁸³ STF: ADC MC 8/DF, Rel. Celso de Mello, j.13/10/1999, Pp. 91 e ADI MC 2087/AM, Rel. Sepúlveda Pertence, Pp. 21.

violação de qualquer direito fundamental para que o tributo fosse confiscatório.

Demonstrou-se também que esse conceito, elaborado pelo Supremo, é frágil na medida em que consagra termos com alto grau de abstração. Frágil porque me parece que conceituar de forma abstrata e indeterminada assemelha-se mais à tentativa de manter em suas mãos o poder de decisão e, com ele, um argumento retórico, do que de responder aos questionamentos que pairam no ar.

A meu ver, o confisco, como delineado pela Corte, é tão sensível que permite a sua manipulação pelo próprio Tribunal. Prova disso foi o julgamento da ADI MC QO 2551/MG⁸⁴, em que o Supremo reconheceu o caráter confiscatório do tributo, mas ainda assim não o declarou inconstitucional, devido a alegada ausência do *periculum in mora*.⁸⁵

Nesse contexto, fica evidente que o Supremo confere à proibição do confisco em matéria tributária baixa relevância. Mesmo porque no julgamento da ADI 1505/SP decidiu a ação sem, ao menos, apreciar o argumento do confisco levantado pelo requerente.

Outro ponto que merece atenção é a coerência entre os julgados do Supremo. Embora parecesse que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estava formada quanto à possibilidade, ou melhor, quanto ao dever de apreciar o confisco⁸⁶, algumas discussões foram retomadas como se o decidido naquelas ocasiões ainda estivesse nebuloso. Muitos foram os embates travados quanto a análise do confisco em sede de controle abstrato de constitucionalidade e em sede de Recurso Extraordinário. Não obstante elementos antigos serem rediscutidos, decisão nova foi gerada, como no RE 388312/MG de 2011, tendo sido inclusive fundamentada em precedentes formados sobre outras circunstâncias.

⁸⁴STF: ADI MC QO 2551/MG, Rel. Celso de Mello, j. 02/04/2003, Pp. 21.

⁸⁵ Importante lembrar que ainda hoje a decisão de mérito não foi prolatada.

⁸⁶ Com base no julgamento da ADI MC 1075/DF e da ADI MC 2010.

A doutrina não costuma realizar análises dessa espécie, eminentemente jurisprudencial. A monografia contribuiu, portanto, ao trazer essa abordagem, informando os pontos mais controversos quanto à proibição do confisco que foram levados ao STF, sobre os quais refletimos no desenvolver do trabalho.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Doutrina

CARRAZZA, R. A. Curso de Direito Constitucional Tributário. 2. ed., São Paulo:Revista dos Tribunais, 1991.

CARVALHO, Paulo de Barros. "Curso de direito tributário". 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Pp. 205-218.

DIFINI, Luiz Felipe Silveira. "Manual de Direito Tributário". São Paulo: Saraiva, 2003.

GOLDSCHIMIDT, F. B. "O princípio do não-confisco no direito tributário". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

HORVATH, E. "O princípio do não-confisco no direito tributário". São Paulo: Dialética, 2002.

MACHADO, Hugo de Brito. "Curso de Direito Tributário". 20 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. "Curso de direito tributário". 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Pp. 15-23.

MENKE, Cassiano. "A proibição aos efeitos de confisco no direito tributário". São Paulo: Malheiros Editores, 2008. PP. 152.

NETO, Luís Flávio. "Receitas tributáveis" e "hipóteses de não incidência tributária": IRPJ, CSL, PIS, COFINS e a atividade de intermediação de serviços turísticos, in Revista de Direito Tributário Atual, v. 26. IBDT/Dialética: São Paulo, 2011, Pp. 271-294.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCHOUERI, Luís Eduardo. Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 32-33.

SILVA, Plácido. "Vocabulário jurídico". v. 1. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

VIEIRA, Mary Silvea Santana. "O princípio do não-confisco no direito tributário, in Revista Jurídica da Unifil, ano IV: Londrina, 2007, Pp. 77-90.

Acórdãos

<u>Acórdão</u>	<u>Data de Julgamento</u>
ADI 939-7	15/12/1993
ADI MC 939/DF	15/09/1993
ADI MC 1497/DF	09/10/1996
ADI MC 1501/SP	09/10/1996
ADI MC 1075/DF	17/06/1998
RE 213396/SP	02/08/1999
ADI MC 2031	29/09/1999
ADI MC 2010/DF	30/09/1999
ADI 2016/DF	30/09/1999
ADC MC 8/DF	13/10/1999
ADI MC 2087/AM	03/11/1999
ADI MC 2034-0	09/02/2000
RE 239397/MG	21/03/2000
ADI MC 2078	05/04/2000
ADI 2031/DF	03/10/2002
ADI MC QO 2010	13/06/2002
ADI MC QO 2551	02/04/2003
RE 393.946	03/11/2004
ADI 3151	08/06/2005
RE 386.475	18/10/2006
RE RG 603.191	09/09/2010
ADI 2078-1	17/03/2011
RE 388312/MG	01/08/2011
RE 603.191	01/08/2011

ANEXOS

Anexo 1 – Tabela de acórdão citados

DECISÕES CITADAS COMO PRECEDENTE			
Acórdão	Nº de citações	Acórdão novo?	Acrescentar
ADI MC 2010	5	Não	Não
ADI 1497-8	3	Não	Não
ADI 939	2	Não	Não
ADC 8	1	Não	Não
ADI MC 1075/DF	2	Sim	Sim
ADI 2016/DF	3	Sim	Sim
RE 239.397	1	Sim	Sim
AI 505.908	1	Sim	Não (matéria distinta)
AI 628.172	1	Sim	Não (não conhecido)
RE 18.331/SP	3	Sim	Não (julgado em 1951)
MS 23.428	1	Sim	Não (julgado em 1953)

Anexo 2 – Tabela com os acórdãos encontrados em cada etapa da seleção dos acórdãos.

	PASSO 2		PASSO 3		PASSO 4
1	RE 602089/MG	1	RE 603191/MT	1	RE 603191/MT
2	RE 603191/MT	2	RE 388312/MG	2	RE 388312/MG
3	RE 388312/MG	3	ADI 2078/PB	3	ADI 2078/PB
4	ADI 2078/PB	4	RE 386475/RS	4	RE 386475/RS
5	RE 422944/MG	5	ADI 3151/MT	5	ADI 3151/MT
6	RE Agr 448432/CE	6	RE 393946/MG	6	RE 393946/MG
7	RE 365318/PR	7	ADI 2031/DF	7	ADI 2031-5/DF
8	RE 458161/PR	8	ADI MC 2034/DF	8	ADI MC 2034/DF
9	RE Agr 349600/RS	9	ADI MC 2087/AM	9	ADI MC 2087/AM
10	RE Agr 483075/SP	10	ADI MC 2010/DF	10	ADI MC 2010/DF
11	RE 386475/RS	11	RE 213396/SP	11	RE 213396/SP
12	RE Agr 438856/PR	12	ADI MC 1497/DF	12	ADI MC 1497/DF
13	RE 414915/PR	13	ADI MC 1501/SP	13	ADI 1501/SP
14	RE Agr 433473/RS	14	ADI 939/DF	14	ADI 939-7/DF
15	ADI 3151/MT	15	ADI MC 2551/MG	15	ADI MC 2551/MG
16	RE 430514/RS	16	ADC MC 8/DF	16	ADC MC 8/DF
17	RE 393946/MG			17	ADI MC 1075/DF
18	RE 344837/RS			18	ADI 2016/DF
19	RE Agr 350692/SP			19	RE 239397
20	RE 389423/SP				
21	RE Agr 393384/RJ				
22	RE 357605/SP				
23	RE 255836/RJ				
24	RE 380131/SP				
25	RE 375847/MS				
26	RE 371714/DF				
27	RE 369018/RS				
28	RE Agr 347044/RS				
29	RE 345360/SC				
30	ADI 2031/DF				
31	RE 245766/SP				
32	RE 239397/MG				
33	ADI MC 2034/DF				
34	ADI MC 2087/AM				
35	ADI MC 2010/DF				
36	RE 213396/SP				
37	ADI MC 1497/DF				
38	ADI MC 1501/SP				

39	ADI 939/DF
40	HC 69619/MS
41	ARE Agr 664722/RS
42	RE 602089/MG
43	RE 422944/MG
44	ADI MC 2551/MG
45	RE 289448/SP
46	RE 239397/MG
47	ADC MC 8/DF
48	RE Agr 340883/MG
49	AI Agr 698158/RJ
50	AI Agr 676442/PR
51	RE Agr 448432/CE
52	RE Agr 365318/PR
53	RE Agr 458161/PR
54	RE Agr 483055/SP
55	RE Agr 414915/PR
56	RE 448432/CE
57	ADI 3426/BA

Anexo 3 – Tabela com agentes suscitantes e acórdãos em que o confisco foi analisado, reconhecido e que o tributo foi declarado inconstitucional

ORIGEM DO ARGUMENTO DO CONFISCO			CONFISCO x CONSTITUCIONALIDADE		
ACÓRDÃO	PARTES	MINISTROS	O STF ANALISOU	CONFISCO	TRIBUTO CASSADO
1	ADI 939-7	X		X	Ø
2	ADI MC 1497-8		X (Ilmar Galvão)	Ø (apenas o Min. Ilmar Galvão)	
3	ADI 1501-0	X		Ø	
4	ADI 2031-5	X		X	Ø
5	ADI MC 2010	X		X	X
6	ADC MC 8	X		X	X
7	ADI MC 2087-1	X		X	Ø
8	ADI MC 2034-0	X		X	Ø
9	ADI 2078-1	X		X	Ø
10	ADI MC QO 2551	X		X	Ø
11	ADI 3151	X		X	Ø
12	ADI MC 1075/DF	X		X	X
13	ADI 2016/DF	X		Ø	
14	RE 393.946	X		X	Ø
15	RE 386. 475		X (Lewandowisk)	Ø (apenas o Min. Lewandowisk)	
16	RE 388.312	X		X	Ø
17	RE 603.191	X		Ø	
18	RE 213.396			X	Ø
19	RE 239.397			X	Ø

Anexo 4 – Tabelas com argumentação completa

LEGENDA	
Analisa	O Ministro analisou se houve, ou não, confisco?
Confisco	Para o Ministro há confisco?
Conceitua	O Ministro dá algum conceito ao confisco?
Carga Total	Para a sua configuração deve-se considerar a carga tributária total do mesmo ente federado?
Cap. Contrib.	A capacidade contributiva é um fator relevante para a caracterização do confisco?
Dir. Fund.	A violação dos direitos fundamentais é preponderante para que o confisco seja configurado?
Proporcional.	O Princípio da Proporcionalidade deve ser considerado?
Cita Percentual	O Ministro cita o percentual da alíquota para qualificar o confisco?

ADI MC 2010/DF								
FUNDAMENTOS								
Ministro	Analisa	Confisco	Conceitua	Carga Total	Cap. Contrib.	Dir. Fund.	Proporcional.	Cita Percentual
Celso de Mello	+	+	P. 79/168	+	+	+	+	-
Maurício Correa	+	+	P. 135/168	+	+	+	-	47%
Nelson Jobim	+	-	-	-	∅	∅	∅	∅
Ilmar Galvão	+	+	P. 139/168	+	-	+	-	∅
Marco Aurélio	+	+	-	+	-	+	-	50%
Sepúlveda Pertence	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Otávio Gallotti	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Néri da Silveira	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Moreira Alves	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Carlos Velloso	+	+	-	+	+	+	+	25%
Sydney Sanches	Celso							

ADI MC 939-7/DF								
FUNDAMENTOS								
Ministro	Analisa	Confisco	Conceitua	Carga Total	Cap. Contrib.	Dir. Fund.	Proporcional.	Cita Percentual
Celso de Mello	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Francisco Rezek	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Paulo Brossard	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Ilmar Galvão	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Marco Aurélio	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Sydney Sanches	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Otávio Gallotti	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Néri da Silveira	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Moreira Alves	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Carlos Velloso	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Sepúlveda Pertence	Ausente							

ADI 939-7/DF								
FUNDAMENTOS								
Ministro	Analisa	Confisco	Conceitua	Carga Total	Cap. Contrib.	Dir. Fund.	Proporcional.	Cita Percentual
Celso de Mello	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Sepúlveda Pertence	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Paulo Brossard	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Ilmar Galvão	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Marco Aurélio	+	+	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Sydney Sanches	+	-	+	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Otávio Gallotti	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Néri da Silveira	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Moreira Alves	Sanches	-	+	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Carlos Velloso	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Francisco Rezek	Sanches	-	+	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø

ADI 3151/MT								
FUNDAMENTOS								
Ministro	Analisa	Confisco	Conceitua	Carga Total	Cap. Contrib.	Dir. Fund.	Proporcional.	Cita Percentual
Ayres Britto	+	-	-	Ø	+	Ø	Ø	Ø
Celso de Mello	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Nelson Jobim	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Ellen Graice	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Marco Aurélio	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Sepúlveda Pertence	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Carlos Velloso	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Gilmar Mendes	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Joaquim Barbosa	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Eros Grau	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
César Peluso	Ayres							

ADC MC 8								
FUNDAMENTOS								
Ministro	Analisa	Confisco	Conceitua	Carga Total	Cap. Contrib.	Dir. Fund.	Proporcional.	Cita Percentual
Celso de Mello	+	+	Pg.92/123	+	+	+	+	Ø
Octavio Gallotti	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Nelson Jobim	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Sydney Sanches	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Marco Aurélio	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Sepúlveda Pertence	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Carlos Velloso	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Ilmar Galvão	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Maurício Corra	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Néri da Silveira	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø

ADI MC 1497-8/DF								
FUNDAMENTOS								
Ministro	Analisa	Confisco	Conceitua	Carga Total	Cap. Contrib.	Dir. Fund.	Proporcional.	Cita Percentual
Celso de Mello	Velloso	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Sepúlveda Pertence	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Moreira Alves	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Ilmar Galvão	+	+	-	∅	+	+	+	-
Marco Aurélio	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Sydney Sanches	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Otávio Gallotti	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Néri da Silveira	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Maurício Corrêa	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Carlos Velloso	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Francisco Rezek	Velloso							

ADI MC 2031-5								
FUNDAMENTOS								
Ministro	Analisa	Confisco	Conceitua	Carga Total	Cap. Contrib.	Dir. Fund.	Proporcional.	Cita Percentual
Celso de Mello	Jobim	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Sepúlveda Pertence	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Moreira Alves	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Ilmar Galvão	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Marco Aurélio	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Nelson Jobim	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Otávio Gallotti	+	-	∅	∅	∅	∅	∅	módica
Néri da Silveira	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Maurício Corrêa	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Carlos Velloso	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Sydney Sanches	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅

ADI 2031-5								
FUNDAMENTOS								
Ministro	Analisa	Confisco	Conceitua	Carga Total	Cap. Contrib.	Dir. Fund.	Proporcional.	Cita Percentual
Celso de Mello	Ellen	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Sepúlveda Pertence	Ellen	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Moreira Alves	Ellen	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Ilmar Galvão	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Marco Aurélio	Ausente	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Nelson Jobim	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Ellen Gracie	+	-	∅	∅	∅	∅	∅	módica
Gilmar Mendes	Impedido	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Maurício Corrêa	Ellen	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Carlos Velloso	Ellen	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Sydney Sanches	Ellen	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅

ADI MC 2087-1								
FUNDAMENTOS								
Ministro	Analisa	Confisco	Conceitua	Carga Total	Cap. Contrib.	Dir. Fund.	Proporcional.	Cita Percentual
Celso de Mello	Ausente	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Sepúlveda Pertence	+	- (?)	21/45	∅	+	+	+	14%
Moreira Alves	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Ilmar Galvão	Sepúlveda	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Marco Aurélio	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Nelson Jobim	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Octavio Gallotti	Sepúlveda	∅	∅	∅	∅	∅	∅	módica
Néri da Silveira	Sepúlveda	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Maurício Corrêa	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Carlos Velloso	Sepúlveda	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Sydney Sanches	Sepúlveda	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅

ADI MC QO 2551-1								
FUNDAMENTOS								
Ministro	Analisa	Confisco	Conceitua	Carga Total	Cap. Contrib.	Dir. Fund.	Proporcional.	Cita Percentual
Celso de Mello	+	+	P. 24/51	+	+	+	+	-
Maurício Correa	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Nelson Jobim	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Ilmar Galvão	Celso	+	P. 139/168	+	-	+	-	Ø
Marco Aurélio	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Gilmar Mendes	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Ellen Gracie	Celso	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Sepúlveda Pertence	Ausente	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Moreira Alves	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Carlos Velloso	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Sydney Sanches	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø

ADI MC 2078-1								
FUNDAMENTOS								
Ministro	Analisa	Confisco	Conceitua	Carga Total	Cap. Contrib.	Dir. Fund.	Proporcional.	Cita Percentual
Néri da Silveira	+	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Maurício Correa	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Carlos Velloso	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Marco Aurélio	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Celso de Mello	Néri	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Octávio Gallotti	Néri	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Ilmar Galvão	Néri	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Sepúlveda Pertence	Ausente	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Moreira Alves	Ausente	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Nelson Jobim	Néri	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Sydney Sanches	Néri	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø

ADI 2078-1								
FUNDAMENTOS								
Ministro	Analisa	Confisco	Conceitua	Carga Total	Cap. Contrib.	Dir. Fund.	Proporcional.	Cita Percentual
Gilmar Mendes	+	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Cesar Peluso	+	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Celso de Mello	+	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Marco Aurélio	+	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Ricardo Lewandowski	+	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Carmém Lúcia	+	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Dias Toffoli	+	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Luis Fux	+	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Ellen Gracie	Ausente	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Ayres Britto	Ausente	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Joaquim Barbosa	Ausente	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅

ADI 1501-0								
FUNDAMENTOS								
Ministro	Analisa	Confisco	Conceitua	Carga Total	Cap. Contrib.	Dir. Fund.	Proporcional.	Cita Percentual
Marco Aurélio	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Carlos Velloso	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Maurício Correa	-	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Ilmar Galvão	+	+	-	∅	∅	∅	∅	∅
Octavio Gallotti	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Néri da Silveira	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Moreira Alves	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Sepúlveda Pertence	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Sydney Sanches	Velloso	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Francisco Rezek	Velloso	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Celso de Mello	Velloso	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅

ADI 2034-0/DF								
FUNDAMENTOS								
Ministro	Analisa	Confisco	Conceitua	Carga Total	Cap. Contrib.	Dir. Fund.	Proporcional.	Cita Percentual
Sydney Sanches	+	-	-	∅	∅	∅	∅	11%
Nelson Jobim	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Moreira Alves	+	? Acho ñ	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Maurício Correa	+	? Acho ñ	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Marco Aurélio	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Sepúlveda Pertence	+	-	-	∅	∅	∅	∅	11%
Néri da Silveira	+	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Carlos Velloso	Sanches	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Octávio Gallotti	Sanches	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Celso de Mello	Sanches	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Ilmar Galvão	Sanches	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅

ADI 1075-1/DF								
FUNDAMENTOS								
Ministro	Analisa	Confisco	Conceitua	Carga Total	Cap. Contrib.	Dir. Fund.	Proporcional.	Cita Percentual
Celso de Mello	+	+	Pg. 38/42	+	+	+	+	Ø
Ilmar Galvão	Celso	+	Pg. 38/42	+	+	+	+	Ø
Marco Aurélio	Celso	+	Pg. 38/42	+	+	+	+	Ø
Moreira Alves	Celso	+	Pg. 38/42	+	+	+	+	Ø
Néri da Silveira	Celso	+	Pg. 38/42	+	+	+	+	Ø
Sydney Sanches	Celso	+	Pg. 38/42	+	+	+	+	Ø
Octavio Gallotti	Celso	+	Pg. 38/42	+	+	+	+	Ø
Carlos Velloso	Celso	+	Pg. 38/42	+	+	+	+	Ø
Nelson Jobim	Celso	+	Pg. 38/42	+	+	+	+	Ø
Sepúlveda Pertence	Ausente							
Maurício Correa	Ausente							

ADI 2016//DF								
FUNDAMENTOS								
Ministro	Analisa	Confisco	Conceitua	Carga Total	Cap. Contrib.	Dir. Fund.	Proporcional.	Cita Percentual
Celso de Mello	ADI2010	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Maurício Correa	Celso	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Marco Aurélio	Celso	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Moreira Alves	Celso	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Néri da Silveira	Celso	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Sydney Sanches	Celso	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Octavio Gallotti	Celso	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Carlos Velloso	Celso	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Nelson Jobim	Celso	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Sepúlveda Pertence	Celso							
Ilmar Galvão	Ausente							

RE 386.475-1/RS

FUNDAMENTOS

Ministro	Analisa	Confisco	Conceitua	Carga Total	Cap. Contrib.	Dir. Fund.	Proporcional.	Cita Percentual
Marco Aurélio	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Carmén Lúcia	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Ricardo Lewandowski	Cita	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Eros Grau	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Joaquim Barbosa	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Ayres Britto	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Cesar Peluso	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Gilmar Mendes	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Sepúlveda Pertence	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Ellen Gracie	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø

RE RG 603.191/MT								
FUNDAMENTOS								
Ministro	Analisa	Confisc o	Conceitu a	Carga Total	Cap. Contrib.	Dir. Fund.	Proporcional .	Cita Percentual
Ellen Gracie	+	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Luiz Fux	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Marco Aurélio	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Cesar Peluso	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Joaquim Barbosa	Ausent e	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Celso de Mello	Ellen	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Gilmar Mendes	Ellen	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Ayres Britto	Ellen	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Ricardo Lewandowski	Ellen	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Dias Toffoli	Ellen	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅

RE 393.946/MG								
FUNDAMENTOS								
Ministro	Analisa	Confisco	Conceitua	Carga Total	Cap. Contrib.	Dir. Fund.	Proporcional .	Cita Percentual
Carlos Velloso	+	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Eros Grau	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Marco Aurélio	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Cesar Peluso	+	-	∅	∅	∅	∅	∅	11%
Ellen Gracie	Ausente	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Celso de Mello	Velloso	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Gilmar Mendes	Velloso	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Sepúlveda Pertence	Velloso	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Nelson Jobim	Velloso	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Joaquim Barbosa	Velloso	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅

RE 388.312/MG								
FUNDAMENTOS								
Ministro	Analisa	Confisco	Conceitua	Carga Total	Cap. Contrib.	Dir. Fund.	Proporcional .	Cita Percentual
Carmén Lúcia	+	-	+	+	∅	+	∅	-
Ellen Gracie	+	-	-	∅	∅	∅	∅	∅
Marco Aurélio	+	+	-	∅	+	∅	∅	Atualização monetária.
Luiz Fux	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	11%
Ricardo Levandowisk	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Ayres Britto	+	-	-	∅	∅	∅	∅	∅
Gilmar Mendes	Carmén e Ellen	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Celso de Mello	-	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Cesar Peluso	Carmén e Ellen	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅
Dias Toffoli	Carmén e Ellen	∅	∅	∅	∅	∅	∅	∅

RE 213.396/SP								
FUNDAMENTOS								
Ministro	Analisa	Confisco	Conceitua	Carga Total	Cap. Contrib.	Dir. Fund.	Proporcional.	Cita Percentual
Ilmar Galvão	+	-	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Maurício Correa	+	-	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Carlos Velloso	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Nelson Jobim	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Marco Aurélio	+	+	Ø	Ø	Ø	+	Ø	Ø
Sepúlveda Pertence	+	+	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Néri da Silveira	+	-	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Moreira Alves	+	-	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Octávio Gallotti	+	-	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Celso de Mello	+	-	-	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø

RE 239.397-2/MG								
FUNDAMENTOS								
Ministro	Analisa	Confisco	Conceitua	Carga Total	Cap. Contrib.	Dir. Fund.	Proporcional.	Cita Percentual
Ilmar Galvão	+	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Moreira Alves	+	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Sydney Sanches	+	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø
Octávio Gallotti	+	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø	Ø